



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.556 - RS (2010/0014642-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANGELICA PECANHA PINTO
FERNANDA SANTOS DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMÉLIA BINSFELD
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – SFH - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS - ENCARGO IMPLÍCITO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.556 - RS (2010/0014642-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ANGELICA PECANHA PINTO
FERNANDA SANTOS DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMÉLIA BINSFELD
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – SFH - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS - ENCARGO IMPLÍCITO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC). "

Alega a ora agravante, em síntese, que não há que se falar em restituição dos valores pagos a maior acrescidos de juros moratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.556 - RS (2010/0014642-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – SFH - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS - ENCARGO IMPLÍCITO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* afastou a incidência dos juros moratórios na restituição dos valores pagos a maior pela ora recorrente.

No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que a importância paga a maior deve ser restituída com a inclusão dos juros moratórios, pois se trata de encargo implícito ao pedido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EREsp 686751/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/06/2007 e REsp 848305/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, este assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01.

Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

Inexiste a suposta violação à coisa julgada ou ofensa à estabilidade jurídica, visto que, in casu, a jurisprudência assente da Corte Superior de Justiça revela que os juros de mora são devidos, mesmo ausente cominação expressa na sentença exequenda, não havendo ofensa à coisa julgada, posto pedido implícito, na forma do art. 290 do CPC.

Recurso especial provido em parte, para reformar o acórdão a quo apenas no que concerne ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, o qual deve ocorrer com o trânsito em julgado da sentença."

De fato, observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0014642-7

AgRg no
REsp 1.177.556 / RS

Número Origem: 200904000278133

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NORMÉLIA BINSFELD
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA SANTOS DE SOUZA PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS E OUTRO(S) ANGELICA PECANHA PINTO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA SANTOS DE SOUZA PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS E OUTRO(S) ANGELICA PECANHA PINTO
AGRAVADO	: NORMÉLIA BINSFELD
ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.